

dele faz parte integrante, considerando-se desde já criados os respectivos lugares.

SECÇÃO III

Disposições finais

Artigo 38.º

Referências legais

1 — As referências legais feitas na legislação em vigor ao Ministro das Finanças ou ao Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública em matérias que se insiram nas atribuições e competências do MFAP entendem-se reportadas ao Ministro das Finanças e da Administração Pública.

2 — As referências legais feitas na legislação em vigor ao Ministério das Finanças entendem-se reportadas ao MFAP.

Artigo 39.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 207/97, de 13 de Agosto, pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28/98, de 11 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 21/99, de 28 de Janeiro, pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, e pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 315/2001, de 10 de Dezembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 321/97, de 26 de Novembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 269/2000, de 4 de Novembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 78/2002, de 26 de Março;
- d) O n.º 2 do artigo 3.º e os artigos 6.º, 7.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 151/2000, de 20 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 4 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 37.º

Secretário-geral — 1.
Secretários-gerais-adjuntos — 2.
Directores-gerais — 10.
Subdirectores-gerais — 34.
Inspectores-gerais — 2.
Subinspectores-gerais — 6.
Presidentes — 8.
Vogais — 20.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 51/2005

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 25 de Junho de 2004, o seu instrumento de aceitação relativo às Emendas à Convenção da Organização Marítima Internacional, adoptadas pela Assembleia da Organização em 7 de Novembro de 1991.

As Emendas à Convenção da Organização Marítima Internacional foram aprovadas pelo Decreto n.º 10/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 58, de 10 de Março de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 2 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 48/2005

de 24 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 119-B/99, de 14 de Abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 220-A/99, de 16 de Junho, 541/99, de 13 de Dezembro, 306/2002, de 13 de Dezembro, 85/2003, de 24 de Abril, 210/2003, de 15 de Setembro, 217/2003, de 18 de Setembro, e 196/2004, de 17 de Agosto, definiu o objecto e o regime jurídico de novas concessões de auto-estradas, em regime de portagem.

Com o Decreto-Lei n.º 196/2004, de 17 de Agosto, foi criada a concessão Ericeira-Malveira, dado que a variante à EN 9 e à EN 116, prevista no plano rodoviário nacional, reunia todas as características de auto-estrada, tais como definidas no mencionado plano.

Importa agora alterar o objecto desta concessão, por forma que os lanços variante à EN 9 e à EN 116, Ericeira-Mafra, e variante à EN 9 e à EN 116, Malveira-Venda do Pinheiro (A 8), sejam considerados para efeitos de exploração, manutenção e aumento do número de vias, com cobrança de portagens aos utentes, retirando-lhes assim a componente de concepção, construção e financiamento anteriormente prevista.

Pretende-se, assim, no que diz respeito à construção da variante à EN 9 e à EN 116, Ericeira-Mafra, e à variante à EN 9 e à EN 116, Malveira-Venda do Pinheiro (A 8), que as mesmas possam beneficiar das acções desenvolvidas por parte de entes públicos municipais destinadas a promover a sua construção, bem como beneficiar do projecto de execução desenvolvido pela Câmara Municipal de Mafra para a mesma variante, a qual integra a construção da auto-estrada Ericeira-Malveira.

Nestes termos, uma vez que é do interesse do Estado otimizar, sempre que possível, os recursos públicos já investidos e é sua preocupação disponibilizar às populações, num mais curto espaço de tempo, uma infraestrutura rodoviária de qualidade, importa que os lanços correspondentes à variante à EN 9 e à EN 116, Ericeira-Mafra, e à variante à EN 9 e à EN 116, Malveira-Venda do Pinheiro (A 8), à semelhança do troço

correspondente à variante à EN 9 e à EN 116, Maфра-Malveira, passem a integrar lanços de exploração, manutenção e aumento do número de vias, com cobrança de portagem aos utentes.

Assim:

Considerando o disposto nos n.ºs 3, 4, 6, 7 e 8 do artigo 15.º da Lei n.º 10/90, de 17 de Março, com a redacção introduzida pelo artigo 13.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Decreto-Lei n.º 119-B/99, de 14 de Abril

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 119-B/99, de 14 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 220-A/99, de 16 de Junho, 541/99, de 13 de Dezembro, 306/2002, de 13 de Dezembro, 85/2003, de 24 de Abril, 210/2003, de 15 de Setembro, 217/2003, de 18 de Setembro, e 196/2004, de 17 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

São objecto do presente diploma as seguintes concessões:

- a)
- a1)
- a2)
- a3)
- a4)
- b)
- b1)
- c)
- c1)
- c2)
- d)
- e)
- e1)
- e2)
- f)
- f1)
- f2)
- g)
- g1)
- g2)
- h)
- h1)
- h2)
- h3)
- i)

j) Concessão a designar por Ericeira-Malveira, integrando os seguintes lanços:

j1) Para concepção, construção, financiamento, exploração e manutenção, com cobrança de portagem aos utentes:

Variantes à EN 9 e à EN 116, Pêro Pinheiro (VIAM)-Maфра;

j2) Para exploração, manutenção e aumento do número de vias, com cobrança de portagem aos utentes:

Variantes à EN 9 e à EN 116, Ericeira-Maфра;
Variantes à EN 9 e à EN 116, Maфра-Malveira;
Variantes à EN 9 e à EN 116, Malveira-Venda do Pinheiro (A 8).»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Dezembro de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *António José de Castro Bagão Félix* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *António Luís Guerra Nunes Mexia* — *Luís José de Mello e Castro Guedes*.

Promulgado em 4 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 49/2005

de 24 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 10-AH/99, de 31 de Maio, procedeu à transposição para o ordenamento jurídico português da Directiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril, relativa à conservação das aves selvagens (directiva aves), na redacção que lhe foi dada pelas Directivas n.ºs 85/411/CEE, da Comissão, de 25 de Junho, 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de Março, 94/24/CE, do Conselho, de 8 de Junho, e 97/49/CE, da Comissão, de 29 de Julho, e da Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (directiva *habitats*), na redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 97/62/CE, do Conselho, de 27 de Outubro.

Contudo, tendo em conta a experiência recolhida na aplicação do diploma e, em especial, o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 24 de Junho de 2003, Comissão contra República Portuguesa, processo C-72/02, que concluiu que o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, não transpôs na íntegra as disposições das referidas directivas, torna-se necessário proceder a certos ajustamentos e alterações, essencialmente para garantir a plena transposição das directivas em causa.

Impõe-se igualmente harmonizar o disposto no Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro, que cria diversas zonas de protecção especial, com as alterações